

É que o recorrido, segundo se vê dos autos, é pai amantíssimo, desfruta de boa situação econômica, diligencia uma educação primorosa para a filha, não se apontando, além do mais, nenhum ato que desabone sua conduta moral.

Assim, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1975.  
Des. ITABAIANA DE OLIVEIRA, Presidente  
Des. VIVALDE BRANDÃO COUTO, Relator.

## TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### INSCRIÇÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO

**Inscrição de casamento religioso precedido de habilitação prévia. Sua procedência confirmada, uma vez que o prazo de 3 meses a que se refere o art. 3.º da Lei 1110/50, aplicável à hipótese, é prazo à realização do casamento, e não ao seu registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 66.655, em que é Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelada R. D.

ACORDAM os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro (antigo Estado da Guanabara), à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Relatório na conformidade da respeitável sentença de fls. 52/56, complementado pelo de fls. 88/89.

Não merece provimento a presente apelação, em que pesem as duntas razões dela constantes, porque, em verdade a lei protege a apelante. Com efeito, é certo que a lei não impôs a obrigatoriedade da inscrição do casamento religioso, ao contrário, facultou na hipótese destes autos, de casamento religioso, celebrado após prévia habilitação civil, ao celebrante e qualquer interessado fazê-lo no prazo de 3 meses (art. 3.º, da Lei 1110/50), após a entrega da certidão referida no artigo 2.º, e este trata inequivocamente de habilitação prévia ao casamento, conforme remissão expressa ao art. 181, § 1.º do C. Civil, logo, e pelas judiciosas razões constantes da decisão apelada, não se poder concluir pela alegada decadência do direito da apelante à pretendida inscrição do seu casamento religioso.

Não há dúvida que a ora apelada se inclui entre os interessados, a que se refere o legislador ordinário à obtenção da inscrição do seu casamento religioso, porém, na hipótese, não decaiu do seu direito, porque a norma editada no

mencionado art. 3.º se destina à celebração do casamento religioso e não ao seu registro no Cível. Tal exegese está perfeitamente esclarecida no v. acórdão de fls. 50, onde se ressalta que: "se assim não fora, não haveria praticamente prazo algum para o registro do casamento religioso, já que a lei concede o prazo de 3 meses entre a expedição da habilitação civil e o ato do casamento religioso, e não sobraría prazo para o registro a não ser que fosse simultâneo com o casamento religioso, o que a lei não determina.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1977.

JOSÉ GOMES B. CÂMARA, Presidente e Revisor;

OSWALDO PORTELLA DE OLIVEIRA, Relator.

### CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

Merece confirmação a brilhante sentença do Juiz "a quo", não só pela efetiva interpretação legal, mas ainda pelo notável saber jurídico demonstrado.

O cerne da controvérsia, apontado pelo Ilustre Representante do Ministério Público recorrente, está no prazo de três meses da mal interpretada Lei 1110/50 ter tornado obrigatória ou não, na hipótese de HABILITAÇÃO PRÉVIA, nova formulação pelos nubentes da vontade de se casar perante mais uma autoridade.

Claro e sábio é o acórdão apresentado pela recorrida e que serviu de luz ao Douto Magistrado na solução da causa.

Determina o artigo 175, § 2.º da Constituição Federal (em vigor quando se realizou o casamento religioso em questão), reproduzido também na Carta atual: "O casamento religioso equivale ao civil se observados os impedimen-

tos e prescrições da lei, ato for inscrito no Registro Público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado."

Segundo esse dispositivo, os interessados terão de proceder a uma habilitação civil regular e obtida a certidão para se casarem no prazo de três meses (prescrições dos artigos 180 e 181 do Código Civil) deverão realizar o CASAMENTO REGIOSO no referido prazo."

Corrente moderna e aperfeiçoada, prestigiada por iluminados homens do Direito, dentre os quais o Ilustre Desembargador Ivan de Araújo e Souza, deixa sem sombra de dúvidas que o ato se aperfeiçoa no instante da celebração do casamento, quando os nubentes já haviam manifestado a vontade de que tal casamento fosse válido civilmente ante o requerimento da respectiva habilitação em que mencionaram o intuito de se casar perante a autoridade religiosa competente não podendo a omissão no requerimento de registro constituir-se em obstáculo aos efeitos que do casamento assim realizado defluem (Adir M. A. Equi). Conclusão obtida no voto do supramencionado jurista, na Apelação Cível n.º 62.987, TJRJ:"... Dispõe o artigo 167 da Constituição Federal que o casamento será civil se observados os impedimentos e prescrições de lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja ato inscrito no registro público. Instituído o casamento religioso com efeitos civis, TORNOU A CONSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIO O SEU REGISTRO, mas não estipulou prazo para o cumprimento dessas formalidades. Não poderia a Lei Ordinária estipular para isso um prazo, ainda mais como se pretente, sob pena de inexistência do casamento, realizado mediante uma habilitação anterior e já celebrado por autoridade competente."

Aceitar o casamento religioso com prévia habilitação como ato despojado de efeitos civis, quando ambos os nubentes não requerem seu registro em noventa dias, como deseja o D. Recorrente, obriga a indagação desta exege-se: Afinal ela se encontra pertinente com os princípios norteadores impostos pela constituinte ao consagrar de forma absoluta e irrefutável a indissolubilidade do vínculo matrimonial, que se aper-

feiçoa no momento da celebração, quando os esposos manifestam a von-

Dúvidas não há que no presente caso manifestação anterior já houve e competente é a autoridade, vez haver sido promovida previamente a habilitação. E que conseqüências desastrosas advirão de qualquer interpretação contrária.

Tão desastrosas quanto o presente caso — Uma filha de honesta família, cujo namoro e noivado duraram tempo razoável, e cujo casamento amplamente divulgado e desejado seguiu os cânones legais. Anos passados, ameaçada de dissipação dos bens pelo marido e pela miséria, promove medida de arrolamento de bens. Na contestação chamou-a, o marido, de solteira, dizendo jamais ter inscrito o matrimônio, pois no espaço de três meses não a havia achado digna de ser sua esposa.

Hipócrita declaração para quem havia permanecido na constância do matrimônio anos a fio. Tão hipócrita e ridícula quanto a declaração de um marido, após cinco anos de convivência conjugal, de que sua mulher não era virgem à época do casamento e que pretende anulá-lo por vício.

Trágico entretanto, é que se na segunda hipótese a justiça riria, na primeira chega até a haver apelação.

Hoje esta mulher é mãe de um filho e até agora não sabe se legítimo ou não. Longe de ter andado à margem da sociedade apenas, acreditou nela.

A doutrina guia o Direito, mas é na jurisprudência que ele se aperfeiçoa; para tanto os magistrados não são meros aplicadores automáticos de textos legais. É por seus julgamentos que a legislação se torna benéfica, pragmática, efetiva.

Mas o próprio legislador por vezes se assusta com a ausência de percepção de seu espírito, e tal como no presente caso, esclarece em outro ato o *animus* do anterior. Assim, o Anteprojeto do Código Civil diz da matéria:

"Art. 1686: O casamento se aperfeiçoa no momento em que o homem e a mulher manifestam perante o juiz a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, e o Juiz os declara casados.

Art. 1.687: O casamento religioso, que atender às exigências da lei para

a validade do civil, equipara-se a este, desde que que inscrito no Registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.688: O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o civil.

§ 1.º: O registro civil do casamento religioso poderá ser feito a qualquer tempo, se assim o requerer qualquer dos cônjuges, sendo-lhes facultado suprir as formalidades legais exigidas por este código.

§ 2.º: Igual faculdade caberá ao celebrante do casamento religioso.

Art. 1.689: Se os cônjuges ou o celebrante do casamento religioso não promoverem o respectivo registro civil nos quinze dias seguintes à celebração, qualquer interessado poderá fazê-lo, obedecendo o artigo 1.688."

Qualquer que fosse o temor na luta pela correta interpretação legal, dúvidas não restaram por parte do legislador, não só de seu intuito, mas ainda que este intuito pretende a segurança matrimonial e a defesa dos cânones constitucionais. Mas cumpre dizer, fosse a intenção do legislador postar-se contra os princípios institucionais da Magna Carta, este não seria o motivo pelo qual, a Magistratura e o Ministério Público se submeteriam cegamente.

A acolher as insinuantes proposições do Digno Recorrente, esse noivo, que ele, Recorrente, declara ter "andado mal", nada mais fez que seguir um caminho ético e juridicamente perfeito, defendido nas próprias razões de apelação. Estranhamente o Douto Recorrente diz que o Direito se dirige ao homem. Que homem? O justo?

Encerrando seu brilhante trabalho, norteador e equilibrado, diz o Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Adir Maria de Andrade Equi: "O próprio mestre Pontes, antecipando-se ao Anteprojeto (refere-se ao supracitado), já advertia sobre essa lacuna, que agora cumpre ser posta em termos que justifiquem seu real alcance, e que efetivamente se integrem no válido sistema que o anteprojeto logrou seguir. Trata-se, no nosso entender, de um verdadeiro dirimente público, o qual, no magistério do não menos insigne CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (in "Instituições de Direito Civil" — 1.ª Edição, vol. V, pág. 57) se coloca na primeira ordem dos impedimentos entre aqueles que, por motivos de moralidade social, a ordem jurídica inscreve como portadores de maior gravidade, envolvendo causas que condizem com a instituição da família e a estabilidade social, e, por isso mesmo, pode a sua existência ser acusada por qualquer pessoa e pelo ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA SOCIEDADE (o grifo é nosso).

Isto posto, espera a Apelada haja por bem a Colenda Câmara que conhecer das presentes contra-razões, e afinal julgá-las provadas, para o efeito de manter a decisão de Primeira Instância, por ser de DIREITO e de JUSTIÇA!

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1976.

CRISTINA CAETANO DA SILVA, Defensor Público

## FERIADO FORENSE E RECESSO FORENSE

**Agravo de Instrumento. Incidente de Uniformização da Jurisprudência. Inadmissibilidade de sua provocação, incorridas as hipóteses dos incisos I e II do artigo 476 do Código de Processo Civil. Apelação interposta às vésperas de recesso forense. Como se conta o prazo que sobeja, findo o período de suspensão. Distinção entre feriado forense e recesso forense.**

**Inteligência do artigo 230 do Código de Organização Judiciária do Estado. Provimento do agravo, para haver como tempestiva a Apelação.**

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 17.049, em que figuram, respectivamente, como Agravante B. COMPANHIA S. A. e Agravada J. H. dos S.

ACORDAM os Juízes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Esta-